



## Conselho Nacional de Justiça

**PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002831-65.2011.2.00.0000; 0002842-94.2011.2.00.0000; 0002836-87.2011.2.00.0000; 0002838-57.2011.2.00.0000; 0002834-20.2011.2.00.0000; 0002835-05.2011.2.00.0000; 0002833-35.2011.2.00.0000 e 0002837-72.2011.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA**  
**REQUERENTES : ANTONIO SABINO NETO; SILVANIA CASTELO SENA DO RÊGO MELLO; MARIA IVANA DE ARAUJO COSTA SANTANA; OSSY CARREIRO VARÃO; MARTA SILVANIA OLIVEIRA SILVA; MARIA DE LOURDES MARTINS RÊBELO TORQUATO; GISELDA MARIA DA SILVA FREIRE e CELESTE MARIA OLIVEIRA**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSUNTO : TJPI - LEI ESTADUAL 5237/2002 - PORTARIA 699/2009 - CATEGORIA DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA INTERMEDIÁRIA (PJ/AI) - ENQUADRAMENTO - OFICIAIS DE JUSTIÇA - CARGO - ANALISTA JUDICIÁRIO - EQUIPARAÇÃO - AVALIADORES GERAIS E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS - ART. 50 PARÁGRAFO 1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.**

### VOTO

**EMENTA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. ENQUADRAMENTO. OFICIAL DE JUSTIÇA. AVALIADOR GERAL E DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

1. A Lei 5.545/2002 do Estado do Piauí dispõe que o cargo de Oficial de Justiça e Avaliador é privativo de portador de curso superior, integrando a carreira de Analista Judiciário. Os requerentes jamais integraram a carreira de Oficial de Justiça, mas de Avaliador Geral, cargo este transformado em Técnico Judiciário.

2. A estruturação das carreiras do Poder Judiciário, criação e extinção de cargos, é matéria submetida ao Princípio da Reserva Legal, nos termos do disposto no art. 96, II, alínea “b” da Constituição Federal, o que impede a atuação do CNJ no sentido de transformar os cargos de Técnico nos quais os requerentes ingressaram em cargos de Analista.

3. O reenquadramento de servidores se dá por ato emanado de autoridade legislativa, em cuja atividade o CNJ não se imiscui, exceto ao exercer o controle de constitucionalidade incidental de lei. No caso ora analisado, não se observa qualquer ilegalidade nos atos administrativos praticados pelo Tribunal a ensejar o controle por parte do CNJ, além de inexistirem evidências de inconstitucionalidade nos dispositivos legais em exame.

4. Pedido julgado improcedente.



## Conselho Nacional de Justiça

Trata-se de Pedido de Providências proposto por ANTONIO SABINO NETO; SILVANIA CASTELO SENA DO RÊGO MELLO; MARIA IVANA DE ARAUJO COSTA SANTANA; OSSY CARREIRO VARÃO; MARTA SILVANIA OLIVEIRA SILVA; MARIA DE LOURDES MARTINS RÊBELO TORQUATO; GISELDA MARIA DA SILVA FREIRE e CELESTE MARIA OLIVEIRA em face do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Os Requerentes foram admitidos através de concurso público para o cargo de Avaliador Geral e Depositário Público do Tribunal de Justiça do Piauí, à época regidos pela Lei Estadual 3.716/79, que dispunha sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí.

Informam que, com o advento da Lei Estadual nº 5.237/2002, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário (PCCV), o cargo de Avaliador Geral e Depositário Público foi extinto e transformado no cargo de Oficial Judiciário.

Aduzem que, com fulcro no artigo acima transcrito e no *caput* e parágrafos do Artigo 11 da Lei Estadual 5.237/2002, o Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí editou as Portarias 140/2006, 805/2006 e 807/2006, realizando o enquadramento dos servidores dentro dos novos cargos criados conferindo-lhes níveis e referências. Na oportunidade, os Autores foram enquadrados como Técnicos Administrativos.

Alegam que, com o advento da Lei Ordinária estadual 5.545/2006, que alterou a Lei 5.237/2002, surgiu a primeira diferenciação entre os cargos em epígrafe em seu artigo 9º, que assim dispõe: “*O cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, atividade judiciária PJ/AI, de 4ª. Entrância passa a ser privativo de portador de curso superior, atividade judiciária PJ/AS, referência 11 a 15, com as atribuições constantes do Anexo I.*”

Ou seja, dois cargos que faziam parte da mesma categoria de Atividade Judiciária Intermediária (PJ/AI) e exigindo os mesmos requisitos para as diversas entrâncias (1º. Grau completo para a 1ª. Entrância e 2º. Grau completo para as demais), foram enquadrados em carreiras completamente diferentes:



## *Conselho Nacional de Justiça*

a) Os Oficiais de Justiça e Avaliadores tornaram-se Analistas Judiciários; e

b) Os Oficiais Judiciários (que inicialmente eram Avaliadores Gerais e Depositários Públicos) tornaram-se Técnicos Administrativos;

Afirmam que, se pudessem prever que cerca de 10 (dez) anos após prestar o concurso o cargo de Oficial de Justiça iria absorver as funções desempenhadas pelo cargo de Avaliador Geral e que os aprovados naquele cargo ganhariam quase o dobro dos aprovados para o cargo de Avaliador (uns como analistas e outros como técnicos), teriam optado pelo concurso para o cargo de Oficial de Justiça.

Ao final, requerem que se determine ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí o enquadramento dos requerentes na carreira de Oficial de Justiça e Avaliador, Área Judiciária, no Grupo Funcional de Analista Judiciário, com fulcro no §1º do Artigo 50, da Constituição do Estado do Piauí, no princípio da eficiência da administração pública e no princípio fundamental da isonomia.

Intimado a prestar informações a respeito do requerimento inicial, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí pede a improcedência do pedido. Afirma o Tribunal que já indeferiu o pleito ora analisado, indeferindo-o, sob pena de desvincular-se dos comandos legais que regem a matéria. Aduz, ainda, que a impugnação à Lei Estadual n. 115/2008 não foi feita pela via adequada, uma vez que o controle de constitucionalidade das leis extrapola os limites da competência do CNJ. Informa que os requerentes ingressaram administrativamente com pedido semelhante ao presente, negado sob o argumento de ferir o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e da impossibilidade do Tribunal, administrativamente, desvincular-se expressamente da Lei. Sustenta, ainda, que os Requerentes não questionam a legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, apresentando apenas objeções à Lei Complementar Estadual nº 115/2008, e que a via escolhida para impugnar tal ato normativo não é adequada.

Em síntese, é o relatório.

VOTO.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Conheço dos pedidos por entender que, não obstante envolverem interesse individual dos requerentes, tratam indiretamente da atuação administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o que justifica a avaliação por este Conselho, nos termos do art. 103-B, § 4<sup>o</sup> da Constituição da República.

Os requerentes são todos ocupantes do cargo de Técnico Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Apresentaram seus pedidos individualmente, apesar de possuírem idêntica pretensão. Foram admitidos por concurso público no cargo de Avaliador Geral e Depositário Público e pretendem serem reenquadrados na carreira de Oficial de Justiça Avaliador – Área Judiciária, carreira que integra o grupo funcional de Analista Judiciário. Ou seja, desejam passar de Técnico Judiciário – cargo de nível médio - a Analista Judiciário – cargo de nível superior, a exemplo dos servidores que ingressaram no cargo de Oficial de Justiça e foram enquadrados na carreira de Oficial de Justiça dentro do grupo de Analistas.

Ocorre que, não obstante os argumentos de que os requisitos para admissão no serviço público para os dois cargos eram idênticos à época em que ingressaram, não resta dúvida de que se tratam de carreiras diversas, tratadas diferentemente pela legislação estadual.

A carreira escolhida pelos autores deste Procedimento não se identifica com a carreira transformada pelas sucessivas alterações legislativas estaduais na carreira de Oficial de Justiça. O cargo anteriormente ocupado pelos Requerentes era de Avaliador Geral e Depositário Público, o qual foi transformado em Oficial Judiciário. Os atuais Oficiais de Justiça e Avaliadores, por sua vez, ingressaram na carreira de Oficial de Justiça.

À época, o cargo de Oficial de Justiça não exigia nível superior para seu desempenho. A Lei Complementar nº 115/2008, em atendimento à então editada Resolução CNJ 48<sup>2</sup>, consolidou o curso superior de Direito como requisito de escolaridade para o cargo de Oficial de Justiça e Avaliador e adaptou suas funções ao disposto no art. 143 do CPC. Referida exigência entrou em

---

<sup>1</sup> 103-B, § 4<sup>o</sup>. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.



## *Conselho Nacional de Justiça*

vigor com o advento da Lei Estadual 5.545/2002. Mencionado diploma dispõe que o cargo de Oficial de Justiça e Avaliador passaria a ser privativo de portador de curso superior.

Conclui-se, portanto, que os servidores adentraram e seguiram carreiras distintas. Na verdade, os postulantes não se insurgem contra o reenquadramento de seus cargos, o qual se deu em 2008. Apenas pretendem que os cargos que ocupam passem ao grupo de Analistas, o que exige nível superior, e não mais de Técnicos.

Tal pleito, contudo, não encontra amparo em nosso sistema normativo. A satisfação da pretensão dos requerentes depende da criação de cargos de Analista Judiciário, quando a estruturação das carreiras do Poder Judiciário, criação e extinção de cargos, é matéria submetida ao Princípio da Reserva Legal, nos termos do disposto no art. 96, II, alínea “b”<sup>3</sup> da Constituição Federal.

Na verdade, mesmo que a vontade dos postulantes recebesse o revestimento legal desejado, uma tal norma seria contrária ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que, em caso análogo, reconheceu verdadeira afronta ao disposto no inciso II<sup>4</sup> do art. 34 da Constituição, ou seja, burla à exigência constitucional ao concurso público<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, da conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito.

<sup>3</sup> Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.

<sup>4</sup> Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

<sup>5</sup> STF Súmula nº 685 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



## Conselho Nacional de Justiça

Aliás, sob o ponto de vista do controle de legalidade, não há ato do Poder Judiciário que possa ser revisto por este Conselho. Na verdade, os atos praticados pelo Tribunal atendem fielmente os comandos legais aplicáveis ao caso em análise.

Restaria aos requerentes buscar o controle de constitucionalidade dos atos normativos instituidores da situação atacada. A esse respeito, vale lembrar que é assente o entendimento de que a este Órgão é dado examinar difusamente a harmonia entre norma local e os parâmetros da Constituição da República, concluindo, eventualmente, pelo afastamento da norma desafinada<sup>6</sup>, não obstante faltar ao CNJ competência para reconhecer, objetiva e abstratamente, a conformidade constitucional dos atos normativos. Entretanto, não vislumbro, no caso em exame, inconstitucionalidade patente das normas estaduais indigitadas a exigir seu afastamento.

Pelo exposto, voto pela improcedência do pedido.

CNJ, 24 de agosto de 2011.

---

<sup>6</sup> **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. 1. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE NORMA CONFLITANTE COM A CONSTITUIÇÃO NOS CASOS CONCRETOS. EM AMBIENTE DE MÚLTIPLOS LEGITIMADOS AO CONTROLE DIFUSO DA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ATOS NORMATIVOS, HÁ ESPAÇO DE HARMÔNICO CONVÍVIO ENTRE O CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE E O CONTROLE DIRETO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 2. SUBSTITUIÇÃO EM ENTRÂNCIA OU INSTÂNCIA. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO INTERINO. VALOR REMUNERATÓRIO FIXADO EM LEI ESTADUAL INFERIOR AO PATAMAR ESTIPULADO NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL DE CARÁTER NACIONAL. VERSANDO A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79) SOBRE O VALOR REMUNERATÓRIO DECORRENTE DAS SUBSTITUIÇÕES POR MAGISTRADOS DE ENTRÂNCIA OU INSTÂNCIA INFERIOR (ART. 124), NÃO HÁ CHANCE CONSTITUCIONAL PARA O EXERCÍCIO INOVADOR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS (CF, ART. 93, *CAPUT*), EM DETRIMENTO DA DISCIPLINA CONSTANTE DA LEI NACIONAL. 3. SUBSÍDIOS. SUBSISTÊNCIA DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. A introdução dos subsídios absorveu todas as verbas de caráter remuneratório, inclusive o adicional por tempo de serviço (Resolução nº 13/CNJ, art. 4º, III). Emergindo em processo aparente situação de afronta à regra constitucional de contenção remuneratória, deve o Conselho Nacional de Justiça, de ofício, no exercício de sua competência fiscalizatória, apurar eventuais desvios administrativos. Pedido acolhido para declarar a exigibilidade da contraprestação integral do cargo interinamente assumido. Ordem de prestação de informações sobre os valores remuneratórios pagos aos magistrados em atividade desde a véspera da implantação dos subsídios até o presente. (Pedido de Providências n. 200810000022372, Conselheiro Relator Antônio Humberto, publicado no DJ eletrônico nº 97/2009, em 16/6/09, p. 16-18, votorelat92)



*Conselho Nacional de Justiça*

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'J. Oliveira', is written over a faint, circular watermark of the Brazilian coat of arms.

Conselheiro **JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA**  
Relator